



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADAS DE PREÇO Nº 013/2021 e Nº 014/2021**

**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 139/2021 e Nº 140/2021**

**BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 05.791.171/0001 – 08, com sede na AV. JOSÉ OLAVO SAMPAIO, nº 1.325, SALA 002, CENTRO, na cidade de PRESIDENTE DUTRA, estado do MARANHÃO, CEP nº 65.760-000, vem, pelo seu representante legal **LAUDINEY BANDEIRA DA COSTA**, portador da Carteira de Identidade nº 22.714.194-6 SSP/MA e do CPF Nº 724.773.003-00, vem por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, cujas razões de fato e de direito são aduzidas em peça apartada, que segue anexa, requerendo sejam as mesmas recebidas e processadas como de Direito, especialmente sendo remetidas junto com o Recurso, ora vergastado, à autoridade competente para que delas reconheça

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

**TEMPESTIVIDADE**



- Seja recebido e julgado procedente o recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos habilitando assim a empresa ora Recorrente;
- Sejam analisadas as inabilitações errôneas da empresa BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA, visto que preenche os requisitos de habilitação previstos nos Editais, eis que sua Certidão está em quitação na data de apresentação da documentação;
- Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, o que se admite apenas por cautela que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o artigo 109, § 4º, observando-se o disposto no § 3º, ambos do Estatuto das Licitações – Lei Federal n.º 8.666/93/93, em aplicação subsidiária;
- Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa;
- Por fim, sejam devidamente motivadas as decisões tomadas, caso se entenda pela extinção do processo, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Presidente Dutra - MA, 18 de novembro de 2021.

***FALÊNCIA, INOBTANTE REJEITADO O RESPECTIVO PEDIDO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA A HABILITAÇÃO. CONFIRMAÇÃO.***

*A só circunstância de ser positiva a certidão de falência fornecida pelo distribuidor não pode determinar a inabilitação da empresa, demonstrado por ela que o pedido foi rejeitado por sentença, confirmada pelo Tribunal de Justiça. Remessa de ofício a que se nega provimento." (TJDFT proc. 933/98 Des. Mário Machado 16/3/98 BLC n. 07 julho/98 p. 366)*

***"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - EXIGENCIA DE CERTIDÃO COM PRAZO DE VALIDADE DIFERENTE DAQUELE ESTABELECIDO PELO PODER JUDICIÁRIO - EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE ILEGALIDADE DO ATO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles)' (Apelação cível em Mandado de segurança n. 2002.026354-6, de São José. Rel. Des. Newton Trisotto)" (TJRS ACMS n. 2006.0471812, de São Lourenço do oeste, rel. Des. orli Rodrigues).***

Ademais, conforme se verifica, esta Recorrente preenche os requisitos de habilitação previstos nos Editais, eis que sua Certidão está em quitação na data de apresentação da documentação.

### **III – DOS PEDIDOS**

Desta forma, requer:

Débitos Trabalhistas, a pretexto de conferir a "atualidade" das Certidões apresentadas pelos licitantes.

Como se vê, seja qual for a maneira com que se proceda a análise da documentação, a conclusão incontroversa é a de que a construtora sucesso cumpriu os exatos termos e disposições previstas nos Editais, corroborando a sua postura de seriedade e de responsabilidade quanto às suas obrigações de licitante, visando a sua plena habilitação nos moldes do que prevê a legislação vigente, em especial os ditames da Lei de Licitações.

Por todos os motivos as decisões devem ser reformadas, inclusive já foi proferido entendimento similar em julgamento que faz juntar em anexo.

O princípio constitucional inserido no artigo 37, inciso XXI, da carta Magna, que veda exigências que sejam dispensáveis, já que o objetivo é a garantia do interesse público:

*"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra "comentários à Lei de Licitações e contratações da Administração Pública", ensina:

*"A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fiel mente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado" (6ª edição, Ed. Renovar, pág.329).*

Portanto o ato administrativo, subordinado ao princípio da legalidade, só poderá ser expedido nos termos do que é determinado pela lei.

Nesse sentido a jurisprudência:

**"LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR SER POSITIVA A CERTIDÃO DE**

da segurança jurídica, da boa-fé, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Se a Lei não estabelecesse um prazo razoável de validade para a certidão, a comissão seria obrigada a conferir diariamente se os dados da certidão expedida na véspera não teriam sido alteradas. Teria, portanto, que expedir uma certidão todo dia. se em qualquer dos dias a certidão expedida fosse positiva, o licitante teria que ser imediatamente inabilitado.

Esta situação seria inviável, do ponto de vista prático, e também absurda, sobretudo porque a obrigação de emissão de nova certidão diária não se limitaria ao período anterior ao julgamento da habilitação no procedimento licitatório.

Com efeito, na medida em que a Lei obriga a empresa a manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante toda a execução do contrato (Lei 8.666/93, art. 55, XIII), a Administração Pública estaria obrigada a emitir certidão DIÁRIA de TODAS AS SUAS CONTRATADAS durante TODO o PRAZO DE EXECUÇÃO DE QUALQUER CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Foi exatamente para evitar esta situação que a Lei previu um prazo de validade para a certidão. Durante este prazo, vale a certidão apresentada pelo licitante, sendo vedado à comissão qualquer outra atitude que não a de conferir sua autenticidade o que, viu-se, não se confunde com emitir nova certidão, com data-base posterior.

Assim não fosse, tornar-se-ia letra morta a previsão legal de que a certidão tem um prazo de validade: a certidão não valeria por tempo algum, e a cada novo dia teria que ser emitida uma nova certidão, absurdo impraticável que a norma que fixa o prazo de validade em 180 dias pretendeu, claramente, evitar.

A título de argumentação, sob nenhum aspecto há de se manter a inabilitação da recorrente, vez que SE A COMISSÃO MANTIVER O ENTENDIMENTO QUE O QUE VALE É SEMPRE A CERTIDÃO MAIS RECENTE.

No mais, já que a certidão atual da Recorrente está em quitação. Impossibilidade de seleção aleatória e arbitrária da data considerada relevante para a “verificação da atualidade” da certidão, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e correlatos.

O que não se pode admitir, em hipótese alguma, é que a comissão de Licitação escolha, de forma aleatória, sem regra objetiva nos Editais, a data em que expedirá nova certidão Negativa de

O mesmo modelo estabelece, também em coerência com a Lei, que "a aceitação desta certidão condiciona-se à VERIFICAÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE no portal do Tribunal superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.ius.br>)".

A validade da certidão está sujeita a TERMO (180 dias, a contar de sua expedição), e não a condição, suspensiva ou resolutiva.

Assim sendo, a comissão de Licitação não pode confundir verificação de autenticidade, procedimento que a Resolução do TST exige para a aceitação da Certidão, com a emissão de nova certidão no prazo de validade da anterior.

A consulta ao site do TST serve apenas para verificar se a certidão é autêntica. Sua validade, contudo será, por força de Lei e previsão no próprio documento, sempre de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua emissão.

No entanto, a comissão de licitação quando, a pretexto de verificar a autenticidade de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas DENTRO DE SEU PRAZO DE VALIDADE, busca é NEGAR SUA VALIDADE porque certidão posterior teria sido emitida como Positiva, o que é ilegal, pois trata-se de juntada de documento novo ao certame.

Justamente por isso, as certidões são todas numeradas individualmente, havendo, no site do TST, dois campos distintos para "Emitir certidão" e "validar certidão".

Para a verificação da habilitação de um licitante, o que a Comissão deve fazer, num primeiro momento, é verificar se a certidão apresentada pelo licitante diz respeito realmente à sua pessoa jurídica, se é Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa e se ainda está dentro do prazo de validade indicado no próprio documento.

Atendidos estes requisitos, a Comissão verificará se a certidão é autêntica, utilizando, para isso, o campo "VALIDAR Certidão" do TST, após o que lhe será solicitado informar o CNPJ da empresa e o número da certidão que se quer autenticar. Se a certidão for autêntica, o site expedirá uma cópia idêntica, com a mesma data de expedição da certidão originária.

Com efeito, a Lei é expressa ao prever que a certidão vale por 180 dias. Isso significa que, durante seu prazo de validade, ela basta, é suficiente e válida para todos os efeitos legais.

Ademais, a aplicação de nova emissão de documentos, após a abertura dos envelopes, implicaria o rompimento da isonomia e igualdade, com inequívoca ofensa aos princípios jurídicos

Cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, ambas tiveram início no dia 09.11.2021, quando foram lavradas atas dos Resultados de Julgamento de Propostas em comento, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

### I - DOS FATOS:

Cabe aduzir primordialmente que a Recorrente fora inabilitada nos certames licitatórios dos Editais de Tomadas de Preço nº 013/2021 e nº 014/2021, sendo alegado em ambas que a mesma apresentou a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, estando com desacordo com a exigência contida no item 8.2., "g" dos Editais.

Haja vista, alegação esta errônea e que ficará provada e elucidada a seguir por haver contundência no reparo do erro, pois não assiste razão a Recorrente, quanto ao argumento suscitado.

### II - DO DIREITO:

#### 1. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS:

Traz-se à baila que as decisões, entretanto, causaram enorme estranheza a Recorrente, na medida em que consta naturalmente da documentação apresentada ampla comprovação da validade da CNDT solicitada pela Administração, e cabe aduzir que os débitos estão todos quitados.

A Lei 12.440/2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, estabeleceu, ao instituir um novo art. 642-A, § 4º, na Consolidação das Leis do Trabalho, que aquela Certidão tem "PRAZO DE VALIDADE DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS). CONTADO DA DATA DE SUA EMISSÃO".

Coerentemente com a Lei, o modelo de certidão instituído pela Resolução Administrativa n. 1470/2011 do TST, contém campo em que prevê que a certidão tem "validade: xx/ww/zz -180 cento e oitenta dias), a contar de sua expedição".



Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.



LAUDINEY  
BANDEIRA DA  
COSTA:72477300300

Assinado de forma digital  
por LAUDINEY BANDEIRA DA  
COSTA:72477300300  
Dados: 2021.11.18 16:31:09  
-03'00'

---

**BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**LAUDINEY BANDEIRA DA COSTA**

**CPF: 724.773.003-00**

**RG: 227141945**

**SÓCIO ADMINISTRADOR**